



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.808 - RJ (2011/0288173-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : VÂNIA RENAULT B GOMES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
ADVOGADO : VÂNIA RENAULT B GOMES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : P C B L (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO DENEGADO MONOCRATICAMENTE COM BASE EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. GRAVIDADE ABSTRATA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADO E NA PARTE REMANESCENTE DENEGADO.

1. Há possibilidade de se julgar monocraticamente *habeas corpus*, com fundamento na jurisprudência dominante, com base no art. 557, do Código de Processo Civil e do art. 3.º do Código de Processo Penal, Precedentes desta Corte.

2. Consoante as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a Vara da Infância e Juventude exarou sentença em 07/11/2011, motivo pelo qual a questão relativa à ilegalidade da internação provisória resta superada.

3. *Habeas Corpus* parcialmente prejudicado e na parte remanescente denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de junho de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.808 - RJ (2011/0288173-9)

IMPETRANTE : VÂNIA RENAULT B GOMES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
ADVOGADO : VÂNIA RENAULT B GOMES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : P C B L (INTERNADO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de P C B L, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Narram os Impetrantes que o Ministério Público ofereceu representação em desfavor da Paciente pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, sendo determinada a sua internação provisória. A Defesa impetrou *habeas corpus* na origem, que foi denegado monocraticamente pelo Desembargador Relator.

Nas presentes razões, alegam, de início, a nulidade do *decisum* proferido pelo Tribunal *a quo*, aduzindo em síntese, que a matéria deveria ter sido apreciada pelo Órgão Colegiado.

Sustentam, de outra parte, que a medida socioeducativa de internação não pode ser aplicada no caso dos autos, tendo em vista que não estariam presentes nenhuma das hipóteses descritas no art 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Requerem, desse modo, a concessão liminar da ordem:

- a) para que seja acolhida a preliminar de nulidade;
- b) para que seja revogada a internação provisória imposta ao menor, entregando-lhe ao seu responsável ou, na sua falta, encaminhando-lhe ao abrigo, para que aguarde em liberdade o julgamento final do presente *writ*;
- c) para que, se houver decisão definitiva da internação, seja determinada a sua anulação, permitindo-se ao Paciente aguardar em liberdade assistida a prolação de novo *decisum*. Caso assim não se entenda, seja determinada a adequação da medida socioeducativa imposta, inserindo-se a Paciente em liberdade assistida ou, subsidiariamente, em semiliberdade.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 27/28.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 37/55.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 59/60, no sentido de se julgar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicada a presente impetração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.808 - RJ (2011/0288173-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO DENEGADO MONOCRATICAMENTE COM BASE EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. GRAVIDADE ABSTRATA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADO E NA PARTE REMANESCENTE DENEGADO.

1. Há possibilidade de se julgar monocraticamente *habeas corpus*, com fundamento na jurisprudência dominante, com base no art. 557, do Código de Processo Civil e do art. 3.º do Código de Processo Penal, Precedentes desta Corte.

2. Consoante as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a Vara da Infância e Juventude exarou sentença em 07/11/2011, motivo pelo qual a questão relativa à ilegalidade da internação provisória resta superada.

3. *Habeas Corpus* parcialmente prejudicado e na parte remanescente denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, cumpre consignar que em que pese o respeitável parecer Ministerial no sentido de que se encontra prejudicado o presente *writ*, diante da posterior revogação da medida de internação provisória e concessão de medida de semiliberdade, por ocasião da sentença, verifica-se que há pedido preliminar no presente *habeas corpus* relativo ao reconhecimento de nulidade, subsistindo, assim, parcial interesse recursal da ora Paciente no julgamento do presente *writ*.

Passa-se, assim, a análise dos fundamentos quanto a aludida nulidade.

O Tribunal *a quo* denegou o *writ* originário, nos seguintes termos:

"Decido monocraticamente em razão de a matéria ser de Direito e estar pacificada na Câmara.

Penso que a questão tratada no presente writ é bem clara. O Ministério Público oferecer representação contra a paciente pela prática do ato infracional análogo ao crime de tráfico de entorpecentes, tendo a autoridade apontada como coatora determinado a internação provisória.

Sustenta a impetrante não ser possível a internação quando a infração imputada não possui a elementar grave ameaça ou violência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restando violada a norma do artigo 122 do E.C.A

Entretanto não assistir razão ao impetrante. Com efeito, a douta Defensora Pública se agarra a uma interpretação literal do texto legal, deixando de analisar a matéria sob o ângulo teleológico e sistemático. Evidente que o legislador deixou claro que a medida de internação é excepcional, somente devendo ser aplicada em casos especiais, quando se manifestar extremamente necessária, daí porque, a princípio, limitou a sua aplicação aos crimes que possuem a elementar violência ou grave ameaça.

Quando da edição do referido Estatuto, porém, a Lei 8072/90 ainda não vigia. Tal diploma legal, na oportunidade, cumprindo o texto constitucional, determinou hediondas, a eleas equiparando o crime de tráfico. Desnecessário qualquer comentário acerca da gravidade desta última infração.

Entendo que ao ser aplicada a medida sócio educativa ao adolescente infrator, não pode o Juiz deixar de observar a espécie de delito praticado, assim como a cominação abstrata da pena que receberia o infrator se fosse imputável. O crime de tráfico é punido de extremo rigor, sendo determinado tratamento rigoroso, vedados diversos benefícios, sendo majoritário o entendimento jurisprudencial acerca do descabimento da substituição da pena reclusiva por restritiva de direitos, inobstante tratar-se de infração praticada sem violência ou grave ameaça, bem como aqueles em que é possível a suspensão do processo) e grave (os crimes com violência ou grave ameaça) potencial ofensivo, além do hediondos.

Para os crimes de grave potencial ofensivo e os hediondos a regra é o encarceramento. Para os demais se recomenda a adoção de medidas alternativas.

A Lei 8069/90 permite a internação nos crimes graves, ou melhor nos crimes com violência ou grave ameaça, sendo evidente que está implícito que idêntico tratamento deve ser dado aos crimes de ainda maior gravidade, ou seja, os hediondos e assemelhados.

Assim, a princípio, isto porque não é regra absoluta, o menor envolvido com tráfico deve sofrer a medida de internação.

Os Tribunais, apesar de não se tratar de questão pacífica, têm adotado tal entendimento, como se vê daquelas abaixo transcritas:

"Não apresenta vício de ilegalidade medida socio-educativa de internação imposta a menor infrator, acusado de prática de infração equivalente a tráfico de entorpecentes" (STJ - Ministro Vicente Leal – j. 09/05/2000 – 6.ª Turma)

"Inexiste constrangimento ilegal se a medida socio-educativa foi aplicada com o objetivo de afastar os menores da convivência da marginalidade, tendo em vista que os atos praticados pelos mesmos são análogos a crimes considerados graves e de consequências perversas, tais como o tráfico de entorpecentes." (STJ - RHC 8141 – Ministro José Arnaldo da Fonseca – 5.ª Turma)

Nesta Câmara de forma unânime: AP --11892-14.2010.8.19.0045, CLÁUDIO DEL'ORTO; HC 002885-66.2011.8.19.0000, ZVEITER; AP 0003514-98.2010.8.19.2003, BELIZZE; HC 0022547-83.2010.8.19.0000, BOENTE, AP 0034673-05.2010.8.19.0021, MOACIR.

Esclareço, por oportuno, que apesar de tratar-se de infração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrema gravidade, nem sempre a internação se mostra necessária. Todavia, tal exame da prova dos autos, inclusive do estágio de envolvimento do menor com a criminalidade, o que não é possível de se fazer nesta via estreita do writ.

Desta forma, não havendo plausibilidade na pretensão, estando à decisão atacada longe de configurar constrangimento ilegal, sendo pacífico o entendimento da Câmara neste sentido, sem qualquer divergência entre seus integrantes, denego monocraticamente. (fls. 50/52)

Não se constata, assim, nulidade a ser sanada na via do writ, nem tampouco ofensa ao princípio da Colegialidade, na medida em que a Corte Estadual, julgou monocraticamente, com base em jurisprudência do Tribunal estadual e consignando tratar-se de matéria pacificada naquela Corte. Com efeito, com base nos art. 557, do Código de Processo Civil e art. 3.º do Código de Processo Penal, este Tribunal Superior possui entendimento no sentido de que há possibilidade de se julgar monocraticamente *habeas corpus*, com fundamento na jurisprudência dominante.

A propósito:

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NA ORIGEM. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA CONTRA PESSOA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA INFRACIONAL NÃO EVIDENCIADA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA ANTERIORMENTE APLICADA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Em virtude da peculiaridade do habeas corpus, e analisando os fundamentos da decisão proferida pelo Exmo. Desembargador do writ, impetrado na origem, muito embora não tenha feito alusão ao disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, decidiu com base na reiterada jurisprudência do órgão para julgar monocraticamente o caso concreto. Não tendo havido interposição de agravo, a decisão consolida-se como ato coator, donde a possibilidade de conhecer do pedido como habeas corpus substitutivo de recurso ordinário.

II. Medida extrema de internação que só está autorizada nas hipóteses previstas taxativamente no art. 122 do ECA, pois a segregação de menor é, efetivamente, medida de exceção, devendo ser aplicada ou mantida somente quando evidenciada sua necessidade - em observância ao próprio espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual visa à reintegração do menor à sociedade.

III. Conduta praticada pelo adolescente que é desprovida de violência ou grave ameaça à pessoa, não se admitindo a aplicação de medida mais gravosa em razão da gravidade genérica do ato infracional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Consoante entendimento pacífico desta Corte, a reiteração não se confunde com a reincidência, sendo necessária a prática de, ao menos, três atos graves anteriores para a aplicação da medida de internação, o que na hipótese não foi demonstrado.

V. O descumprimento de medida socioeducativa anteriormente imposta não permite a internação da menor por prazo indeterminado, já que, na hipótese do inciso III do art. 122 do ECA, admite-se apenas a privação de sua liberdade pelo prazo de três meses.

VI. Devem ser reformados o acórdão recorrido e a sentença de 1º grau, tão somente em relação à medida imposta, a fim de que outra decisão seja prolatada, afastando-se a aplicação de medida socioeducativa de internação, e permitindo que o adolescente aguarde tal desfecho em liberdade assistida.

VII. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 219.767/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 24/02/2012)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO JULGADO POR DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRABALHO. RAZOABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, desde que o tema tratado seja exclusivamente de direito.

2. No caso, o Relator do agravo em execução apreciou matéria que ainda encontra controvérsia nos Tribunais Superiores, e decidiu de forma contrária à jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, o julgamento unipessoal acarretou manifesto constrangimento ilegal.

3. A regra descrita no art. 114, inciso I, da Lei de Execuções Penais, que exige do condenado, para a progressão ao regime aberto, a comprovação de trabalho ou a possibilidade imediata de fazê-lo, deve ser interpretada com temperamentos, pois a realidade nos mostra que, estando a pessoa presa, raramente possui ela condições de, desde logo, comprovar a existência de proposta efetiva de emprego ou de demonstrar estar trabalhando, por meio de apresentação de carteira assinada. Precedentes.

4. Habeas corpus concedido, inclusive de ofício, para deferir ao paciente a progressão ao regime aberto." (HC 193.216/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 02/04/2012)

Por fim, conforme consignado anteriormente, consoante as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a Vara da Infância e Juventude exarou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença em 07/11/2011, motivo pelo qual a questão relativa à ilegalidade da internação provisória resta superada.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PREJUDICADO o *habeas corpus* e, na parte remanescente DENEGO-O.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0288173-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 226.808 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 128716320118190037 568508920118190000

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VÂNIA RENAULT B GOMES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
ADVOGADO : VÂNIA RENAULT B GOMES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : P C B L (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas
Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.